



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 145/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 067/2012, que “Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA e revoga a Lei Complementar nº 487, de 26 de novembro de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 06/06/12  
Horas 18:10  
Por Sandra



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA e revoga a Lei Complementar nº 487, de 26 de novembro de 2008.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º. O Planejamento de Programas, Ações e Metas deverão ser elaborados pelas entidades governamentais e não-governamentais, através de Plano de Aplicação em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Estado e o Plano Plurianual – PPA, e os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados aos órgãos fiscalizadores do Estado, conforme a origem das dotações.

Art. 2º. O Fundo e sua presidência ficarão subordinados operacionalmente à SEAS, com estrutura própria para executar e operacionalizar os recursos orçamentários e financeiros, bem como a execução de sua contabilidade, constituído de:

- I – Presidente;
- II – Contador; e
- III – Equipe Técnica de 3 (três) membros.

§ 1º. A presidência de que trata o *caput* deste artigo será exercida pelo Secretário de Estado de Assistência Social ou por pessoa por ele designada para esse fim.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. A manutenção do Fundo Estadual deverá ser observada sob a óptica da descentralização político-administrativa, a fim de dar celeridade ao atendimento inicial ao adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social.

§ 3º. A remuneração do quadro funcional que compõe o Fundo Estadual deverá ser incluída no organograma da SEAS, de acordo com a função desempenhada.

Art. 3º. São receitas do Fundo:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 1990;

III – transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidade executora de programas integrante do Plano Estadual da Criança e Adolescente, que cumpram o disposto no parágrafo único do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Assinatura manuscrita em azul.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência credenciada pelo Governo do Estado de Rondônia, em nome do FUNEDCA.

Art. 7º. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Complementar nº 487, de 26 de novembro de 2008.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Assembleia Legislativa do Povo  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO  
Portas abertas para você



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 090 , DE 08 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA e revoga a Lei Complementar n. 487, de 26 de novembro de 2008”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado se vincula ao fato de que na legislação em vigor, o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, passa a vigorar vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais.

Assim, é mister uma revisão geral no Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, onde não somente a vinculação necessita de alteração, bem como outras se fazem necessárias para minimizar conflitos hoje existentes por conta de uma melhor definição de competências.

Tal proposta, além de adequar a atual estrutura organizacional às novas exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

03:50 012/05/07 000666 MENSAGEM LEGISLATIVA DO SENADO

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
09 MAIO 2012  
*Milena*  
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 08 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA e revoga a Lei Complementar n. 487, de 26 de novembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1991, será vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais.

§1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas básicas.

§2º. O Planejamento de Programas, Ações e Metas deverão ser elaborados pelas entidades governamentais e não-governamentais, através de Plano de Aplicação em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Estado e o Plano Plurianual – PPA, e os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados aos órgãos fiscalizadores do Estado, conforme a origem das dotações.

Art. 2º. O Fundo e sua presidência ficarão subordinados operacionalmente à SEAS, com estrutura própria para executar e operacionalizar os recursos orçamentários e financeiros, bem como a execução de sua contabilidade, constituído de:

I – Presidente;

II – Contador; e

II – Equipe Técnica de 3 (três) membros.

§1º. A presidência de que trata o *caput* deste artigo será exercida pelo Secretário de Estado de Assistência Social ou por pessoa por ele designada para esse fim.

§2º. A manutenção do Fundo Estadual deverá ser observada sob a óptica da descentralização político-administrativa, a fim de dar celeridade ao atendimento inicial ao adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social.

§3º. A remuneração do quadro funcional que compõe o Fundo Estadual deverá ser incluída no organograma da SEAS, de acordo com a função desempenhada.

Art. 3º. São receitas do Fundo:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1991;

III – transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidade executora de programas integrante do Plano Estadual da Criança e Adolescente, que cumpram o disposto no parágrafo único do artigo 91, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990; e

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º. As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência credenciada pelo Governo do Estado de Rondônia, em nome do FUNEDCA.

Art. 7º. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Complementar n. 487, de 26 de novembro de 2008.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.